



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0121653-69.2012.815.2001

ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado, em substituição à Desa Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Alcidenes Tadeu Lisboa de Carvalho

ADVOGADA: Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva

APELADO: Estado da Paraíba

PROCURADORA: Renan de Vasconcelos Neves

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO ALBERGADA EM SENTENÇA. PEDIDO DE NÃO ACOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA. PREJUDICIAL AFASTADA.

- Tratando-se de atualização e recebimento de adicional por tempo de serviço, supostamente devido pelo ente público, está caracterizada uma relação de natureza sucessiva. Portanto, são atingidas pela prescrição apenas as prestações periódicas, e não o fundo de direito.

- "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". (Súmula 85 do STJ).

APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. CONGELAMENTO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- Segundo entendimento consolidado no STF, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, mas, em caso de supressão de gratificações ou de outras parcelas remuneratórias, deve ser mantido o valor nominal da remuneração.

- A Lei Complementar n. 58/2003 disciplinou que os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores, antes de sua vigência, continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

- Recurso a que se nega seguimento forte no art. 557 do CPC.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta por ALCIDENES TADEU LISBOA DE CARVALHO contra sentença (f. 115/118) proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da ação de cobrança movida em face do ESTADO DA PARAÍBA e da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, julgou extinto o processo com julgamento do mérito, por entender que está evidente a prescrição do fundo de direito, bem como a impossibilidade jurídica do pedido.

A apelante aduz, em preliminar, a inoccorrência da prescrição de fundo de direito. No mérito, que os quinquênios devem ser pagos na forma do art. 161 da Lei Complementar n. 39/85 (f. 120/142).

Contrarrazões às f. 146/155.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito da controvérsia (f. 161).

É o relatório.

DECIDO.

PRELIMINAR

O Magistrado de primeiro grau entendeu que a pretensão da autora estava prescrita, pois teria sido iniciada em dezembro de 2003,

quando entrou em vigência a Lei Complementar n. 58/2003, e teria terminado em dezembro de 2008, de modo que haveria incidência da prescrição.

O caso em tela, referente à atualização e ao recebimento de adicional por tempo de serviço, supostamente devido por ente público, caracteriza uma relação de natureza sucessiva. Nessas condições, são atingidas apenas as prestações periódicas, e não o fundo de direito, enquadrando-se a situação na hipótese do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim **todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.**

Nesse sentido, cito precedente desta Corte de Justiça:

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO PRESCRICIONAL EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELA APLICAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL MENOR QUE O PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DA REFERIDA CORTE. PRESCRICIONAL DE 05 CINCO ANOS PARA TODAS AS AÇÕES MOVIDAS CONTRA O ENTE PÚBLICO, SEJA QUAL FOR A SUA NATUREZA. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. - **Concentrado-se a pretensão autoral em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito.** ¹

Ademais, a **Súmula 85 do STJ** dispõe que:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Assim, por tratar-se de uma relação de trato sucessivo, deve-se observar, quanto à prescrição o prazo quinquenal, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Então, **acolho a preliminar de não incidência da prescrição de fundo de direito**, suscitada pelo autor.

¹ Processo n. 200.2011.039875-3/001, Relator: Des. José Ricardo Porto, julgado em 23/08/2012.

MÉRITO RECURSAL

A autora/apelante aduz que é servidora pública estadual há vários anos e o demandado/apelado não lhe vem pagando o **adicional por tempo de serviço** em sua integralidade.

Afirma que, de acordo com o art. 161 da Lei Complementar Estadual nº 39/85, cada quinquênio deveria observar os seguintes percentuais: **5%** - primeiro, **7%** - segundo, **9%** - terceiro, **11%** - quarto, **13%** - quinto, **15%** - sexto e **17%** - sétimo, e deveriam ser calculados a partir da soma dos referidos percentuais. Diz, ainda, que, desde março de 2003, com a entrada em vigor da LC n. 58/2003, os quinquênios incorporados foram indevidamente congelados.

Pedi a condenação à implantação dos quinquênios no percentual de 21% sobre o vencimento básico e o pagamento das diferenças apuradas no período.

Colhe-se dos autos que a demandante/apelante ingressou em **02 de maio de 1985**, no quadro de servidores do Estado da Paraíba, sendo que o pagamento do adicional por tempo de serviço passou a ser previsto com a vigência da Lei Complementar n. 39/85.

Em 30 de dezembro de 2003, com o advento da Lei Complementar n. 58/2003, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba, o pagamento do adicional por tempo de serviço foi **suprimido**. No entanto, mesmo com a supressão do pagamento do adicional por tempo de serviço, na forma anteriormente estabelecida, não houve redução do valor global da remuneração.

O Supremo Tribunal Federal já assentou que inexistente "direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário."²

Cito jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO

2 RE 602029 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-10 PP-02150.

SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. **Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração.** Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.³

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. GRATIFICAÇÃO DE SUPERVISÃO DE DIVISÃO. LEI MUNICIPAL 6.767/91. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI; E 40, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA STF 279. 1. **É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente.** 2. Necessidade do reexame de fatos e provas para aferir se houve decréscimo ou não nos vencimentos do ora agravante. Incidência da Súmula STF 279. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.⁴

Além do mais, a LC n. 39/85, quando estabeleceu a aludida rubrica, vedou o somatório dos percentuais, “não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo subsequente.”, então não é devido o percentual de 21%, como aduz a autora/apelante.

Por outro lado, de acordo com o art. 191, § 2º da LC n. 58/2003, “os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.” Ao examinar os contracheques de fls. 23/94, vislumbro que tais aspectos foram devidamente observados pelo demandado/apelado.

Neste contexto, destaco que a LC n. 58/2003 além de ter revogado expressamente a Lei Complementar n. 39/85, também adotou o mesmo procedimento em relação aos dispositivos da Lei Complementar n. 50/2003, o que afasta qualquer alegação de que a forma de pagamento do adicional por tempo de serviço não teria sido alterada.

3 RE 593711 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-15 PP-03002 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 220-224.

4 AI 490910 AgR, Relatora: Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 EMENT VOL-02374-04 PP-00825.

No mesmo direcionamento, cito precedentes desta Corte:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. - **A Lei Complementar nº 58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei Complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei Complementar nº 50/03. - Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei Complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.** ⁵

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INCORPORAÇÃO - MODIFICAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO PARA VALOR NOMINAL A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL - CONGELAMENTO - SUPRESSÃO DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO - MODIFICAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO - LC 58/ 2003 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DENEGAÇÃO. **Nos termos do art. 191, § 2º, da LC n.º 58/03, o adicional por tempo de serviço, já incorporado ao direito do servidor, deve continuar a ser pago, por seu valor nominal e reajustes de acordo com o art. 37, X, da CF. Segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.** ⁶

Com tais argumentos, arrimado no art. 557 do CPC, **acolho a preliminar**, vez que inexistente a prescrição albergada na sentença e, no mérito, **nego seguimento à apelação**, por entender que o pedido exordial é **improcedente**.

⁵ Remessa Necessária n. 200.2012.092433-3/001, Relator: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado em substituição à Desª Maria das Graças Morais Guedes, publicação: DJPB de 18/06/2013.

⁶ Mandado de Segurança n. 999.2011.000063-8/001 - Relatora: Juíza Maria das Graças Morais Guedes, convocada para substituir a Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, publicação: DJPB de 18/05/2011.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), *ex vi* do art. 20, § 3º, "c" c/c § 4º do CPC, mais despesas e custas processuais, observada, em relação a estas, a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Intimações necessárias.

Cumpra-se

João Pessoa/PB, 20 de agosto de 2014.

Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator